



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º, DE 2014 – CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, sobre os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2013, referentes aos Avisos: **MCN 2/2014** “Encaminha, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro do exercício de 2013.”; **MCN 1/2014** “Encaminha, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Supremo Tribunal Federal, referente ao terceiro quadrimestre de 2013, de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000”; **OFN 1/2014** “Encaminha, em atendimento ao disposto no art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, os demonstrativos que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 3º quadrimestre de 2013.”; **OFN 2/2014** “Encaminha, em conformidade com o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal, referente ao 3º quadrimestre de 2013.”; **OFN 3/2014** “Encaminha, em cumprimento ao art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013, de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, do Conselho Nacional de Justiça.”; **OFN 4/2014** “Encaminha, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara dos Deputados, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013.”; **OFN 5/2014** “Encaminha,



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013.”; **OFN 6/2014** “Encaminha, em cumprimento ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral referente ao 3º quadrimestre de 2013.”; **OFN 7/2014** “Encaminha, conforme exigência do art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Militar da União, referente ao terceiro quadrimestre de 2013.”; **OFN 8/2014** “Encaminha, conforme o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Superior Tribunal de Justiça, referente ao terceiro quadrimestre de 2013.”; **AVN Nº 13/2014-CN (TCU)** “Relatório de acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União da Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos da União, do terceiro quadrimestre de 2013..”

RELATOR: DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

1 INTRODUÇÃO

Fui designado, por meio do Of. Pres. nº. 69/2014/CMO, do nobre Presidente desta Comissão, para examinar e emitir parecer sobre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao **3º Quadrimestre de 2013** que os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União encaminharam ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União (TCU), em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Os resultados da apreciação do TCU sobre os citados RGF's constam do Aviso nº 13/2014-CN (nº 928/2014-Seses-TCU-Plenário, na origem), que encaminhou a esta Casa o Acórdão nº 2.153/2014-Plenário, e respectivos relatório e



voto, aprovados pelo Plenário daquela Corte de Contas na Sessão Ordinária de 20/8/2014.

Segundo os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e o Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN/MF nº 637, de 2012, o RGF deve ter o seguinte conteúdo.

- a) despesa total com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas;
- b) dívida consolidada;
- c) concessão de garantias e contragarantias; e
- d) operações de crédito.

No último quadrimestre, o RGF deverá conter, também, os seguintes demonstrativos:

- a) do montante da disponibilidade de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar das despesas liquidadas, das empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e das não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto na LRF, no que se refere à operação de crédito por antecipação de receita, liquidada com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

Além disso, o referido relatório indicará as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites.

2. RELATÓRIO

2.1 Da Receita Corrente Líquida

A LRF elegeu a Receita Corrente Líquida (RCL) como parâmetro referencial para cálculo dos limites de gastos de pessoal, operações de crédito, garantias e contragarantias, disponibilidade de caixa e dívida consolidada.



A análise empreendida pelo TCU do Relatório de Gestão Fiscal do **3º Quadrimestre de 2013** não identificou divergências na apuração da RCL da União em relação ao disposto no inciso IV do art. 2º da LRF.

A RCL do período sob análise atingiu o montante de R\$ 656 bilhões, com aumento de 6,35% em relação ao terceiro quadrimestre de 2012, cujo montante foi de R\$ 616,9 bilhões.

2.2 Exame do Demonstrativo das Despesas de Pessoal

No terceiro quadrimestre de 2013 a despesa líquida com pessoal total da União alcançou o valor de R\$ 189,6 bilhões, que equivale a 28,9 % da RCL apurada no período (R\$ 656 bilhões).

O Poder Executivo, incluindo ativos, inativos e pensionistas, aplicou o valor de R\$ 161,9 bilhões, que corresponde a 24,6% da RCL. Esse percentual situa-se abaixo dos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF, ou seja, 40,9% e 38,85%, respectivamente.

No mesmo período, o Poder Legislativo aplicou R\$ 6,6 bilhões, que corresponde a 1,0% da RCL, abaixo do limite legal de 2,5%; o Poder Judiciário gastou R\$ 18,6 bilhões e o Ministério Público da União R\$ 2,4 bilhões, correspondentes a 2,8% e 0,37% da RCL, respectivamente. Ambos também apresentam limites inferiores aos máximos estabelecidos.

Conclui-se, assim, que os Órgãos dos três Poderes e o Ministério Público da União cumpriram o dispositivo da LRF no que se refere aos limites para a despesa de pessoal, no período considerado.

2.3 Exame das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar

Da análise conjunta dos quadros apresentados, o TCU concluiu que houve insuficiência financeira para inscrição de despesas em restos a pagar nos tribunais regionais do Trabalho da 1ª e da 3ª regiões. Os demais Poderes e órgãos federais observaram o art. 42 da LRF no que se refere à inscrição de seus respectivos restos a pagar processados e não processados.

2.4 Exame da Dívida Pública Federal e Das Operações de Crédito



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Os níveis de endividamento da União se apresentam compatíveis com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida, constantes nos projetos de Lei da Câmara 54/2009 e de Resolução do Senado 84/2007, respectivamente. Da mesma forma, o limite para realização de operações de crédito está de acordo com o estabelecido na Resolução nº 48/2007, do Senado Federal.

2.5 – Parecer do TCU

Após a análise, o TCU considerou atendidas as exigências da LRF nos seguintes termos:

Acórdão nº 2.153/201 – TCU – Plenário

.....

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2013, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria do Tesouro Nacional que proceda às alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para 2014 e demais anos subseqüentes, no sentido de deixar clara a obrigatoriedade de publicação do Relatório de Gestão Fiscal por todos os órgãos autônomos, independentemente da data de criação, consoante o art. 54, c/c os arts. 48, 20 e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa suficiente afronta o art. 42 da LRF e o Acórdão 2.354/2007-TCU-Plenário;

9.4. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 no SISTN por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.5. dar ciência ao Superior Tribunal de Justiça e ao Conselho de Justiça Federal que a não inserção do Relatório de Gestão Fiscal no SISTN, de forma tempestiva, afronta o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 e o art. 115 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014;

9.6. considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados 54/2009 e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente;

9.7. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

9.8. encaminhar cópias do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

É o relatório.

2 VOTO

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 2º, III, da Resolução nº 1/2001–CN, examinar e emitir parecer sobre as matérias e documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal de que tratam os artigos 70 a 72 e 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

O Relatório de Gestão Fiscal, instituído pelo art. 54 da LRF, deve ser elaborado e publicado a cada quadrimestre pelos titulares dos Poderes e Órgãos da Administração Pública. Constitui-se em documento fundamental para a transparência das contas públicas, na medida em que permite ao Congresso Nacional, aos órgãos de fiscalização e a toda a sociedade o acompanhamento do cumprimento, pelos gestores públicos, dos limites legais de despesas com pessoal, operação de crédito e concessão de garantia, entre outras.

No caso em apreciação, a análise procedida pelo Tribunal de Contas da União culminou no Acórdão nº 2.153/2014 aprovado pelo Plenário, que considerou atendidas as exigências da LRF.

Assim, com base nessa conclusão, e considerando que o TCU já adotou as medidas específicas necessárias para eventuais correções, na forma de ciência e determinações aos órgãos responsáveis, nos termos do acórdão prolatado, **VOTO** no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do conteúdo dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao **3º Quadrimestre de 2013** e demais documentos que compõem o processo e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

Relator